



## PROJETO DE LEI Nº 003, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS TO	
CNPJ: 25.063.975/0001-90	
<b>A P R O V A D O</b>	
Na Sessão	<i>Ordinária</i>
Em	<i>segunda</i> Votação
DATA:	<i>19/02/2025</i>
<i>Joakim Mano Torres</i>	Presidente
<i>Humberto Soares Lima</i>	Secretário(a)

“Institui o Regime de Adiantamento no âmbito do Município de Campos Lindos/TO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1** Fica instituído no Município de Campos Lindos/TO, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que constitui processamento especial de despesas, as quais, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo ordinário, obedecidos aos princípios estabelecidos no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 65 a 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2** O regime de adiantamento consistirá na disponibilização de numerário previsto no orçamento de Campos Lindos/TO à servidor público do seu quadro de servidores, devidamente designado, após autorização do Chefe do Poder Executivo, sempre precedido de empenho na dotação própria das despesas a realizar.

**Parágrafo único:** O Chefe do Poder Executivo designará o servidor responsável pela gestão dos recursos financeiros do regime instituído por esta Lei.

**Art. 3** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes dos seguintes elementos de despesa:

- I. de caráter emergencial e despesas extraordinárias;
- II. de material de consumo e contratação de serviços;
- III. de despesa judicial;
- IV. de diligência administrativa;



- 5 V. de representação eventual;
- 6 VI. de pequena monta e pronto pagamento;
- 7 VII. despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura Municipal;
- 8 VIII. de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de lei.

§ 1º Entende-se por despesas extraordinárias e urgentes, as que exijam pronto pagamento, entendidas como de qualquer natureza, cuja realização não permita esperar pelo processamento normal sob pena de prejuízo ao andamento das atividades da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os valores que autorizam a utilização do regime de adiantamento previstas neste artigo, ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para cada exercício financeiro, cumpridas as formalidades legais.

§ 3º São consideradas despesas de pequena monta e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas que não ultrapassam o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por adiantamento, e que são realizadas com:

- I. selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos;
- II. encadernação, impressão e artigos de papelaria ou de expediente, materiais gráficos, aquisição avulsa de livros, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;
- III. material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;
- 4 IV. aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;
- 5 V. itens e artigos para cozinha, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;
- 6 VI. outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que

Ron



devidamente justificada;

§ 4º É vedado o fracionamento da despesa para comportar a utilização do regime de adiantamento;

Art. 5 As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo previsível, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 6 As requisições de adiantamentos serão realizadas por qualquer servidor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito.

Art. 7 Os adiantamentos serão autorizados somente a servidor, designado pelo Chefe do Poder executivo, nos termos do §1º do Art. 2º desta Lei.

Art. 8 Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- 1 I. dispositivo legal e justificativa em que se baseia;
- 2 II. identificação da espécie da despesa mencionando a tipificação na qual ela se classifica;
- 3 III. nome completo, cargo e/ou função do solicitante e do responsável designado pela gestão dos adiantamentos;
- 4 IV. indicação em algarismos e por extenso do valor a ser adiantado, acompanhado de ao menos um orçamento de fornecedor, do qual constará a discriminação do material ou serviço, a identificação completa do emitente, local, data, além da assinatura do responsável pela elaboração do orçamento;
- 5 V. dotação orçamentária a ser onerada;
- 6 VI. prazo de aplicação;
- 7 VII. dados bancários para transferência.

Art. 9 Não se fará novo adiantamento:

- I. a quem não tenha prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;
- II. a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender notificação para regularizar

*Romão*



prestação de contas.

**Art. 10** Não se fará adiantamento:

- I. para despesas já realizadas;
- II. ao servidor solicitante, quando houver adiantamento em andamento.

**Art. 11** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, sob pena do responsável ser obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanção disciplinar, civil e criminal.

**Art. 12** A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, podendo ser nota fiscal, nota simplificada, recibo com qualificação do emitente e descritivo do produto ou serviço, ou outro documento oficial que tenha a mesma finalidade, os quais deverão conter todos os dados do fornecedor, o serviço/produto que está sendo adquirido e devidamente discriminado, a quantidade, o valor unitário, o valor total da despesa realizada, o local e a data.

**Art. 13** No prazo de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o servidor responsável prestará contas da aplicação do adiantamento.

§ 1º Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas;

§ 2º O processo de prestação de contas deverá ser apensado ao processo de requisição/adiantamento;

**Art. 14** Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento dos prazos estabelecidos, deverá proceder a comunicação, via ofício, ao Prefeito Municipal, a fim de que tome as medidas legais cabíveis nos termos da legislação vigente

**Art. 15** Esta lei entra em vigor em sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS**, Estado do Tocantins, aos 19 de fevereiro de 2025.

**ROMIL IAKOV KALUGIN**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
**Campos Lindos**

Aqui tem união, agro e progresso - Gestão: 2025/2028

Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Campos Lindos

CNPJ: 25.063.959/0001-05

### JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

O presente projeto de lei visa instituir o regime de adiantamento de despesas, o qual tem por objetivo o custeio/pagamento de despesas de pequeno monte, os quais não se subordinam ao procedimento padrão de compras e pagamento.

Tal projeto se faz de grande importância, ao passo que existe a necessidade de realização de despesas essenciais à administração desta casa legislativa, com prazo, finalidade específica e de pronto pagamento, sem obedecendo os parâmetros da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, e a sua aprovação, renovando a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Campos Lindos/TO, 19 de fevereiro de 2025.

---

**ROMIL IAKOV KALUGIN**  
Prefeito Municipal

